

## VOTO

Trata-se de recurso de revisão interposto por João Batista Alves Silva contra o Acórdão 4076/2018-TCU-2ª Câmara, relatado pela E. Ministra Ana Arraes, o qual julgou irregulares as contas especiais do recorrente e da Fundação da Interação Cultural Vianense, condenando-os, solidariamente, ao ressarcimento de dano ao Erário e, individualmente, ao pagamento de multa, em razão de não-comprovação do regular emprego dos recursos federais transferidos pelo Ministério da Cultura à referida Fundação, por meio do Convênio 496/2005, cujo objeto é o apoio financeiro ao projeto “Santo de Casa faz Milagre”, destinado a proporcionar desenvolvimento cultural e artístico de crianças e adolescentes.

Na condição de dirigente, à época, da Fundação da Interação Cultural Vianense, João Batista Alves Silva não se desincumbiu do dever de comprovar o regular emprego dos recursos públicos da União descentralizados pelo convênio. Foram verificadas inconsistências na documentos de execução financeira, as quais teriam inviabilizado o estabelecimento do liame causal entre a origem dos recursos e a aplicação da despesa. Demais disso, foi identificada insuficiência de documentos que demonstrassem a efetiva realização física do projeto.

Deste feita, o recorrente alega, em suma: regular execução do objeto do convênio; falta de fundamentação para condenação do responsável, a configurar cerceamento de defesa; ausência de dolo ou má-fé do agente; desproporcionalidade da pena infligida ao responsável.

A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, com endosso do Ministério Público, afasta a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com base na Resolução-TCU 344/2022, e propõe conhecer do recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento.

Feito esse resumo, **decido**.

Ratifico de admissibilidade prévia do recurso de revisão, sem atribuição de efeito suspensivo (peça 108), satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992.

Acolho integralmente análise da Unidade Técnica quanto ao afastamento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, tendo por base os marcos interruptivos estabelecidos pela Resolução-TCU 344/2022.

Quanto ao mérito do recurso, aquiesço aos pareceres uniformes da Unidade instrutora e do Ministério Público, cujos fundamentos, desde logo, incorporo ao meu voto. Sem embargo, acresço alguns comentários.

Desde a fase interna da tomada de contas especial, a Coordenação de Prestação de Contas do Ministério da Cultura verificou que a prestação de contas não continha elementos probantes que indicassem a execução física do objeto, tais como fotos, cópias de material de divulgação.

Soma-se a isso a carência de recibos, notas fiscais e outros comprovantes de despesa, com a identificação do convênio. Análise do extrato bancário da conta vinculada ao ajuste, em confronto com a lista de pagamentos apresentada na prestação de contas, indica inconsistências, tais como divergência entre datas, valores e credores dos pagamentos, existência de lançamentos de débito na conta corrente sem correspondência na documentação de despesa, além da apresentação de gastos sem o correspondente lançamento na conta bancária, rompendo, assim, nexos causal entre a origem dos recursos e a aplicação da despesa nas finalidades do convênio.

Todas essas incompletudes e inconsistências foram detalhadamente descritas nos expedientes de citação dos responsáveis (peças 19 a 22 e 35 a 38) e, novamente, esmiuçadas no

relatório que acompanha esse voto. O recorrente não trouxe documentação comprobatória e informações que pudessem elidir essas irregularidades.

Concordo com a instrução de que as notas fiscais apresentadas pelo responsável, nesta etapa recursal (peça 103, págs. 6/9), não podem ser aceitas, por se referirem à aquisição de equipamentos não-previstos no plano de trabalho (à peça 1, págs. 8/12) e abrangerem produtos sem identificação do título e do número do convênio.

O recorrente também trouxe aos autos recibos de pagamento a profissionais emitidos com sinais de rasura e com data modificada (peça 103, págs. 1/5), na tentativa de compatibilizá-los com as datas constantes da lista de gastos originalmente apresentada na prestação de contas, o que compromete a credibilidade dos elementos probantes.

Uma vez não comprovada a regularidade da execução física e financeira do ajuste, remanesce a culpa grave do recorrente em não demonstrar o regular emprego dos recursos públicos da União transferidos por intermédio do convênio, a violar o artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967 e o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Por essas razões, mantenho a condenação do responsável em débito e multa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de revisão e VOTO por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator